
Acórdão:	5.929/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003714817-73	
Recurso de Revisão:	40.060158592-28	
Recorrente:	Ball do Brasil Ltda	
	IE: 251955157.00-95	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de agosto de 2020 a dezembro de 2023, relativo a operações de venda de sucata oriunda de sua atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas, lançados na escrita fiscal da Contribuinte em dezembro de 2020, que foram glosados pelo Fisco.

Consta do lançamento que tal procedimento está em desacordo com o que determina o inciso I do art. 20 do Regime Especial nº 45.000015802-99, concedido à Autuada, que prevê a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.864/24/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 404/408, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. André Sales Moreira.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de págs. 522/531, o qual teve o seguimento negado, conforme Despacho de págs. 607/609.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de págs. 533/556, acompanhado dos documentos de págs. 557/606.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: **23.274/19/3^a**, **24.864/24/3^a** e **24.643/24/1^a**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. , opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Autuada

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: **23.274/19/3^a**, **24.864/24/3^a** e **24.643/24/1^a**.

No tocante ao Acórdão nº 23.794/19/3^a, indicado pela Recorrente como paradigma, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que ele foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/07/19, portanto, há mais de cinco anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/12/24, sob o nº 47/24), de forma que não preenche o requisito temporal do inciso I do art. 165 do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, as decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 24.864/24/3ª e 24.643/24/1ª, encontram-se aptas a serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso de Revisão, tendo em vista que ambas foram disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/04/24, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/12/24, sob no nº 47/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Em seu recurso, sustenta a Recorrente que a sucata de alumínio (pontas e caudas) não é uma perda de seu processo industrial de produção de latas e tampas de alumínio, mas sim um subproduto, uma mercadoria autônoma com expressivo valor comercial que não se confunde com o produto principal deste processo.

Aduz que a saída dessa sucata de alumínio não está alcançada pelo crédito presumido concedido em regime especial, que é exclusivo para as saídas de tampas e latas de alumínio, razão pela qual tal subproduto está sujeito à apuração regular do ICMS, o que autoriza o aproveitamento dos créditos sobre a entrada dos insumos vinculados à sua saída.

Afirma que ao considerar a sucata de alumínio como perda e não como subproduto, o acórdão recorrido divergiu de outros acórdãos proferidos pelas câmaras de julgamento do CCMG, que reconheceram os resíduos decorrentes da produção industrial como subprodutos e não como sucatas.

Alega que *“embora os acórdãos paradigmas não tratem exatamente do mesmo processo industrial, eles adotam as mesmas premissas e fundamentos que o acórdão recorrido, para concluir que os “restos” da produção industrial sempre caracterizam subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata, nos termos dos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02.”*

Sustenta que no Acórdão nº 24.864/24/3ª, a 3ª Câmara de Julgamento *“desconsiderou o tratamento de sucata dado aos resíduos da produção de cerveja, considerando-os como subprodutos do processo de fabricação, ainda que se apresentem como restos de matérias-primas empregadas nesse processo de industrialização”*.

Transcreve os seguintes trechos do citado acórdão indicado como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 24.864/24/3ª (PARADIGMA)

VERIFICA-SE QUE É EQUIVOCADO O ENTENDIMENTO DA DEFESA, POIS OS ITENS POR ELA COMERCIALIZADOS “BAGAÇO DE CEVADA”, “RESÍDUO DE CEVADA”, “RESÍDUO DE LEVEDO” E “RESÍDUO DE PÓ DE MALTE”, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, CONSOANTE OS ARTS. 219, INCISO I E ART. 220 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02, ACIMA TRANSCRITO. DEPREENDE-SE DOS CITADOS ARTS. 151, INCISO I E 152 DA PARTE 1 DO ANEXO VIII DO RICMS/23 QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO “MERCADORIA OU PARCELA DESTA” QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A

FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE “QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.” POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO. TRATA-SE, PORTANTO, DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

(...)

COMO BEM EXPLANADO NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 270/2009, O SUBPRODUTO, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM RESÍDUO INDUSTRIAL, É UM PRODUTO QUE SE RETIRA DO QUE RESTA DE UMA SUBSTÂNCIA DA QUAL SE EXTRAÍU O PRODUTO PRINCIPAL.

OU SEJA, CARACTERIZA-SE COMO SUBPRODUTO, O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO. (GRIFOU-SE).

Em uma coluna inserida no texto do recurso, denominada como “Cotejo Analítico”, a Recorrente afirma que no acórdão paradigma, apesar de os resíduos de cevada, levedo e malte resultantes do processo de fabricação de cerveja não se prestarem mais à sua finalidade original (matéria prima de cerveja), a decisão foi no sentido de que esses itens são subprodutos, *“caracterizando espécie nova decorrente do processo de produção de cerveja, que ainda não se prestou a qualquer outra finalidade.”*.

Conclui que esse mesmo raciocínio utilizado nos resíduos da fabricação de cerveja se aplica às caudas e pontas de alumínio que sobram de seu processo produtivo, *“por se tratar de matéria nova resultante do processo industrial do produto principal”*.

Assevera que o citado Acórdão nº 24.864/24/3ª traz como fundamento para sua decisão a Consulta de Contribuinte nº 270/09, segundo a qual *“resíduo de processo industrial não se confunde com subproduto”*. Acrescenta que o Dicionário Aurélio conceitua subproduto como *“produto que se retira do que resta de uma substância da qual se extraiu o produto principal”*.

Afirma que o Acórdão nº 24.643/24/1ª, também indicado como paradigma, possui entendimento similar ao do Acórdão nº 24.834/24/3ª, *“tratando como subprodutos os restos de matéria-prima empregados no processo produtivo de cerveja”*.

Transcreve os seguintes trechos desse segundo acórdão indicado como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 24.643/24/1ª (PARADIGMA)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O QUE SE DEPREENDE DA LEITURA DOS ARTS. 219 E 220, AMBOS DO ANEXO IX DO RICMS/02, É QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO “MERCADORIA OU PARCELA DESTA” QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE “QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.”

POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

TRATA-SE, PORTANTO, DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

(...)

DA ANÁLISE DO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA (DESCRITO ÀS PÁGS. 250/256 DA IMPUGNAÇÃO), VERIFICA-SE QUE O “PÓ E PALHA DE MALTE” E O “BAGAÇO DE MALTE” NÃO PODEM SER CONSIDERADAS “RESÍDUOS”, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, EM FACE DO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE. TRATA-SE, NA VERDADE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, DE SUBPRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De início, importante destacar que as situações fáticas dos Autos de Infração que deram origem aos dois acórdãos indicados validamente como paradigmas diferem daquela que deu origem ao acórdão recorrido.

O acórdão recorrido cuida de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão de inobservância de vedação contida em regime especial que concede créditos presumidos na saída de mercadorias produzidas no estabelecimento e, como contrapartida, veda o aproveitamento de quaisquer créditos na entrada da matéria prima utilizada nesse processo de fabricação.

Por outro lado, os acórdãos indicados como paradigmas tratam de utilização indevida de diferimento na saída de subprodutos da indústria cervejeira que foram indevidamente classificados como resíduos (ambos os acórdãos) e, ainda, redução indevida de base de cálculo na saída desses mesmos subprodutos (Acórdão nº 24.864/24/3ª). Observe-se as ementas respectivas:

ACÓRDÃO Nº 24.864/24/1ª (RECORRIDO)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR – REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO IMPOSTO, REFERENTE A VENDA DE SUCATA, EM DESACORDO COM REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À CONTRIBUINTE. INFRINGÊNCIA CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APROPRIADO INDEVIDAMENTE, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA MESMA LEI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.643/24/1ª (PARADIGMA)

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - SUBPRODUTO. CONSTATADO O **USO INDEVIDO DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE “BAGAÇO DE MALTE” E “PÓ E PALHA DE MALTE”, EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DAS MERCADORIAS COMO RESÍDUO**, CONTRARIANDO A DEFINIÇÃO CONTIDA NO ART. 219, INCISO I E ART. 220 DO ANEXO IX, DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO PELA AUTUADA, COM RESPECTIVO PAGAMENTO CORRESPONDENTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DO ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.864/24/3ª (PARADIGMA)

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – SUBPRODUTO. CONSTATADO QUE A AUTUADA PROMOVEU A SAÍDA DE **“BAGAÇO DE CEVADA”, “RESÍDUO DE CEVADA” E “RESÍDUO DE LEVEDO”, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NA ALÍNEA “B” DO ITEM 9 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DAS MERCADORIAS COMO RESÍDUO**, CONTRARIANDO A DEFINIÇÃO CONTIDA NO ART. 219, INCISO I E ART. 220 DO ANEXO IX, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, C/C O § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - SUBPRODUTO. CONSTATADO O **USO INDEVIDO DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE “BAGAÇO DE CEVADA”, “RESÍDUO DE CEVADA”, “RESÍDUO DE LEVEDO” E “RESÍDUO DE PÓ DE MALTE”, EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DAS MERCADORIAS COMO RESÍDUO**, CONTRARIANDO A DEFINIÇÃO CONTIDA NO ART. 219, INCISO I E ART. 220 DO ANEXO IX, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(DESTACOU-SE)

Tal circunstância já seria suficiente para caracterizar a inexistência de divergência jurisprudencial, visto que a sua constatação depende da indicação de decisão proferida por câmara do CCMG, relativa à **mesma matéria** (no caso, aproveitamento indevido de créditos do imposto em razão de inobservância de vedação ao crédito contida em regime especial que concede créditos presumidos na saída das mercadorias produzidas), onde a mesma legislação tenha sido aplicada de forma diferente.

Além disso, as mercadorias envolvidas em cada uma das autuações não guardam semelhanças entre si, pois enquanto o acórdão recorrido diz respeito a créditos relacionados com saída de sucata de alumínio (aparas, pontas, caudas e esqueletos), os acórdãos indicados como paradigmas cuidam de operações com subprodutos da produção de cerveja, especialmente “bagaço de cevada”, “bagaço de malte” e “pó e palha de malte”.

Não obstante, ainda que se entendesse que a divergência jurisprudencial poderia se sustentar somente em diferenças na aplicação dos conceitos de resíduo/sucata e subprodutos contidos nos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02, melhor sorte não assistiria ao recurso, pois, ao contrário do que afirma a Recorrente, tais conceitos foram utilizados com o mesmo significado e alcance nos três acórdãos.

Observe-se os seguintes trechos dessas decisões:

ACÓRDÃO Nº 24.867/24/1ª (RECORRIDO)

PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, CONSIDERA-SE SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO A MERCADORIA OU PARCELA DELA QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA, NOS TERMOS DO ART. 219 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02.

POR “SUBPRODUTO”, ENTENDE-SE O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO FINAL DESEJADO, RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO, VALE DIZER, UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA PARA QUALQUER FINALIDADE.

APLICANDO-SE TAIS CONCEITOS AO CASO CONCRETO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES, E CONSIDERANDO TODOS OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ESPECIALMENTE NO QUE CONSISTE O PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA, DESCRITO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, CONCLUI-SE QUE **AS SUCATAS DE ALUMÍNIO EM QUESTÃO, QUE RESULTARAM DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE LATAS, NÃO CONFIGURAM UM “NOVO” PRODUTO, POIS POSSUI**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO ALUMÍNIO ADQUIRIDO PELA AUTUADA.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.864/24/3ª (PARADIGMA)

VERIFICA-SE QUE É EQUIVOCADO O ENTENDIMENTO DA DEFESA, POIS OS ITENS POR ELA COMERCIALIZADOS “BAGAÇO DE CEVADA”, “RESÍDUO DE CEVADA”, “RESÍDUO DE LEVEDO” E “RESÍDUO DE PÓ DE MALTE”, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, CONSOANTE OS ARTS. 219, INCISO I E ART. 220 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02, ACIMA TRANSCRITO.

DEPREENDE-SE DOS CITADOS ARTS. 219, INCISO I E ART. 220 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02 QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO “MERCADORIA OU PARCELA DESTA” QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE “QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.”

POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

TRATA-SE, PORTANTO, DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.643/24/1ª (PARADIGMA)

O QUE SE DEPREENDE DA LEITURA DOS ARTS. 219 E 220, AMBOS DO ANEXO IX DO RICMS/02, É QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO “MERCADORIA OU PARCELA DESTA” QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE “QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.”

POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRATA-SE, PORTANTO, DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Como se vê, os conceitos de sucata e subproduto utilizados no acórdão recorrido como fundamento para classificar, como sucata de alumínio, as pontas e caudas que sobram do processo industrial da Recorrente, são exatamente os mesmos utilizados nos acórdãos paradigmas como fundamento para definir, como subprodutos, os novos frutos que são obtidos a partir das matérias primas utilizadas na fabricação de cervejas (bagaço de cevada, de leveduras e de malte, dentre outros).

No caso do acórdão recorrido, os fragmentos de alumínio que restam após o corte das folhas para fabricação de latas e tampas não são mercadorias novas, mas sim perdas decorrentes de limitações no próprio processo produtivo da Recorrente, já que ainda não existem meios economicamente viáveis de se produzir latas de alumínio que não envolvam o corte de folhas de alumínio, com a correspondente perda das “pontas” e “cantos” de cada uma das lâminas.

Inclusive, num cenário ideal, onde o processo industrial fosse capaz de aproveitar 100% (cem por cento) da folha de alumínio para fabricar tampas e latas, não haveria perdas de pontas e caudas na forma de sucata de alumínio, pois apesar de possuírem valor relevante de venda, por óbvio, elas valem menos do que as latas e tampas produzidas. Entretanto, com os recursos tecnológicos existentes atualmente, esse cenário ainda não é possível.

Lado outro, no caso dos acórdãos indicados como paradigmas, a matéria prima (cevada, malte e levedura) é utilizada em um processo de fermentação, no qual a água adquire as características que lhe transformam em cerveja. Ao mesmo tempo, tais insumos perdem elementos da sua composição para essa água (em especial, açúcares), transformando-se em novos produtos, distintos daqueles que lhes deram origem, os quais costumam ser denominados como “bagaços” (bagaço de cevada, bagaço de malte e bagaço de levedura).

Ao contrário do que ocorre no processo de corte das folhas de alumínio, no caso da indústria cervejeira, o bagaço não é uma perda de matéria prima ocorrida no processo de fabricação, que poderia ser reduzida (ou, num cenário ideal, zerada) por meio de aprimoramentos no processo industrial. Não há como produzir cerveja sem que seja produzido, de forma concomitante, o bagaço resultante da fermentação dos insumos utilizados na sua fabricação.

Esse é o ponto chave que distingue os bagaços como subprodutos e não como resíduos: assim como a cerveja (produto almejado no processo), eles são frutos da transformação ocorrida nas matérias-primas fermentadas para a produção da cerveja, representando novas mercadorias que ainda não se prestaram a nenhuma utilização específica.

Registre-se que esses bagaços possuem utilidades diversas como insumos em outros processos produtivos. Exemplificativamente, os bagaços de malte e de cevada são utilizados em larga escala na alimentação animal e, de forma residual, como adubo. O bagaço de levedura é utilizado como fonte de nitrogênio para o cultivo de

bactérias, como matéria-prima para fabricar xilitol (adoçante natural), ácido láctico e compostos fenólicos (antioxidantes) utilizados na indústria alimentícia.

Mas o que importa aqui é perceber que, ao contrário do que ocorre com os bagaços na indústria cervejeira, a sucata de alumínio formada pelos fragmentos de alumínio que sobram do processo produtivo da Autuada não é um novo produto que surge junto com as tampas e latas. Trata-se do mesmo produto das latas (folhas de alumínio), que não foi utilizado no produto final apenas em razão de ineficiência do próprio processo produtivo.

Dito de outra forma, nos acórdãos indicados como paradigmas, as câmaras de julgamento entenderam que o resíduo/sucata é formado por partes de uma matéria prima que, após o processo produtivo desenvolvido na empresa, mostra-se imprestável para a finalidade à qual se destinava originalmente. Além disso, tais decisões esclarecem que é irrelevante para a definição de resíduo/sucata, que essa mercadoria possa ser comercializada ou que conserve a mesma natureza (composição) da mercadoria original que lhe deu origem.

Tal definição ilustra perfeitamente a situação fática do acórdão recorrido, onde as pontas e caudas de folhas de alumínio que sobram após o processo industrial de corte e fabricação de tampas e latas de alumínio, foram consideradas um resíduo/sucata, visto que, pelas suas características, se tornaram imprestáveis para a fabricação de tampas e latas de alumínio (finalidade original), ainda que tenham mantido a mesma natureza da matéria prima (alumínio) e que possam ser comercializadas por um valor expressivo, como sucata de alumínio.

Vê-se, portanto, que ao contrário do que sustentou a Recorrente, as pontas e caudas de folhas de alumínio que sobram do seu processo de produção, pelas suas características, não têm a mesma natureza dos subprodutos da indústria cervejeira tratados nos acórdãos indicados como paradigmas, mas sim de sucatas/resíduos de alumínio, exatamente como constou do acórdão recorrido.

Assim, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas, proferidas nos Acórdãos n^{os} 24.643/24/1^a e 24.864/24/3^a, não se revelam divergentes da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Antônio César Ribeiro, que dele conheciam. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes e Gislane da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 07 de março de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D